



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 5 de março de 2025

I

Série

Número 40

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

#### **Portaria n.º 156/2025**

Procede à alteração e redistribuição dos encargos orçamentais autorizados pela Portaria n.º 304/2023, de 3 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 82, referentes ao contrato da “Nova Ligação Quebradas - Amparo. 1.ª Fase - Túneis. Empreitada”.

### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

#### **Portaria n.º 157/2025**

Estabelece a cessação temporária da atividade das embarcações licenciadas para a arte de cerco com porto de referência na Região Autónoma da Madeira.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

### Portaria n.º 156/2025

de 5 de março

**Sumário:**

Procede à alteração e redistribuição dos encargos orçamentais autorizados pela Portaria n.º 304/2023, de 3 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 82, referentes ao contrato da “Nova Ligação Quebradas - Amparo. 1.ª Fase - Túneis. Empreitada”.

**Texto:**

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1.º Alterar e Redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 304/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 82, de 3 de maio, referentes ao contrato “Nova Ligação Quebradas - Amparo. 1.ª Fase - Túneis. Empreitada”, que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2023 .....	907 525,72 €
Ano económico de 2024 .....	4 946 379,26 €
Ano económico de 2025 .....	17 075 323,01 €

2.º Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3.º A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 53032, Fonte de Financiamento 392, Código de Classificação Económica 07.01.04.S0.Z0, inscrita no Orçamento Transitório da RAM para 2025.

4.º Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

5.º Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 28 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

## SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

### Portaria n.º 157/2025

de 5 de março

**Sumário:**

Estabelece a cessação temporária da atividade das embarcações licenciadas para a arte de cerco com porto de referência na Região Autónoma da Madeira.

**Texto:**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional, n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira (RAM) o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, e aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no respetivo artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, que o membro do Governo Regional responsável pela área das pescas pode estabelecer proibições ou restrições ao exercício da pesca e prever critérios e condições para a sua aplicação, tendo em consideração as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos, com vista a adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis e à sua sustentabilidade, assegurando a sua conservação;

Considerando que o Regulamento (EU) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas, prevê, entre as medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, a implementação de medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis bem como medidas técnicas de restrição ou proibição de utilização de determinadas artes de pesca, e das atividades de pesca, em certas zonas ou certos períodos, conforme disposto nas alíneas c) dos n.ºs 1 e 2 do respetivo artigo 7.º;

Considerando que a pesca de cerco direcionada a pequenos pelágicos enfrenta dificuldades em virtude da escassez destes recursos pesqueiros e que a pesca da “ruama” representa uma prática tradicional determinante para a economia e a cultura gastronómica regional;

Considerando que os dados científicos, obtidos com base em metodologias de avaliação do Conselho Internacional de Exploração do Mar (ICES), evidenciam um decréscimo nas descargas de chicharro, passando de 195 toneladas em 2023 para 72 toneladas em 2024 e de cavala, de 161 toneladas para 78 toneladas no mesmo período, atingindo níveis historicamente baixos.

Cientes das alterações verificadas no estado dos recursos desde 2016, as embarcações licenciadas para a pesca de pequenos pelágicos adotaram, a partir de 2021, uma estratégia de alternância na sua atividade, operando apenas com uma embarcação por período, com vista a reduzir o esforço de pesca, encontrando-se iminente a cessação definitiva da atividade de uma delas, o que consolidará uma abordagem mais sustentável.

Deste modo, perante a sobre-exploração iminente do recurso e a importância de garantir a recuperação dos stocks, se revela necessário proceder a uma cessação temporária da atividade de cerco dirigida a pequenos pelágicos, de forma a proteger o período reprodutivo das espécies-alvo e a assegurar a sustentabilidade a longo prazo.

Foram ouvidos todos os armadores com embarcações licenciadas para a arte de cerco dirigidas a pequenos pelágicos em atividade na RAM, bem como a associação que representa os armadores locais, pelo que nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi dispensada nova audiência de interessados.

Considerando que, a publicação do presente diploma, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, conforme nota justificativa.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 27 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, na alínea f) do artigo 1.º e no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1 - A presente portaria estabelece, para o ano de 2025, um período de cessação temporária da atividade das embarcações licenciadas para a arte de cerco dirigida aos pequenos pelágicos e que descarregam habitualmente nos portos da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Ficam excluídas do regime previsto no número anterior as embarcações de pesca que se dediquem à pesca de tunídeos e similares utilizando a arte de cerco dirigida a pequenos pelágicos para utilização exclusiva como isco vivo.

#### Artigo 2.º

##### Cessação temporária da atividade das embarcações de cerco

- 1 - É determinada a cessação temporária da atividade das embarcações licenciadas para a arte de cerco dirigidas a pequenos pelágicos, por um período até 90 dias consecutivos, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - Os armadores ficam obrigados a informar a Direção Regional de Pescas (DRP) do período de paragem da embarcação, no prazo máximo de três dias úteis após o início da paragem.
- 3 - Durante o período de cessação de atividade a que se refere o n.º 1, as embarcações devem permanecer num porto da Região, sendo apenas autorizada a sua navegação em situações extraordinárias, relacionadas com a deslocação para estaleiro ou o exercício de pesca para fins científicos, desde que previamente comunicadas à DRP, por ofício ou correio eletrónico enviado para Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, Praça da Autonomia 9300-138 Câmara de Lobos ou drp@madeira.gov.pt, respetivamente.
- 4 - No caso das embarcações licenciadas para a pesca de cerco que tenham voluntariamente cessado a sua atividade durante o mês de fevereiro de 2025, os dias de paragem verificados serão contabilizados para efeitos do período estabelecido no n.º 1, com base na verificação e validação dos dados fornecidos pelo Centro de Controlo e Fiscalização das Pescas da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e pela declaração de ausências de descargas nos portos da RAM, durante o período de referência, emitida pela Direção de Serviços de Lotas e Entrepostos da DRP.
- 5 - Não obstante o disposto no número anterior, estes armadores encontram-se igualmente obrigados a comunicar o período de paragem, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, através do endereço de correio eletrónico referido no n.º 3.

#### Artigo 3.º

##### Suspensão das licenças de pesca

Durante o período de cessação temporária da atividade estabelecido no artigo 2.º, são suspensas as licenças de pesca das embarcações que aderirem à paragem, ficando vedado o exercício de qualquer atividade de pesca de cerco até ao termo do referido período ou até decisão em contrário da DRP.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 25 de fevereiro de 2025.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)